



JUSTIÇA DO TRABALHO

e-DOC - Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos

RECIBO

O Sistema e-DOC, da Justiça do Trabalho, registrou recebimento do documento descrito abaixo:

Número de Protocolo	19604927
Data e hora do recebimento	24/11/2023 13:05:41 (Horário de Brasília) 24/11/2023 16:05:41 (Horário Universal - UTC)
Número do Processo	0003652-92.2023.5.90.0000
Destino da Petição	Tribunal Regional: TST Unidade Judiciária: TST/CSJT
Enviado por	RUDI MEIRA CASSEL
Petição assinada por	(OAB): 22256
Tipo de documento	Resposta a despacho
Nome do documento principal	Recurso_CompensacaoJuizes_Sitraemg.pdf
Anexos	

Excelentíssimos Senhores Conselheiros
Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Brasília - DF

Ato Normativo 0003652-92.2023.5.90.0000

Assunto: Direito administrativo e outras matérias de Direito Público | Servidor Público Civil | Agentes Políticos | Magistratura | Remuneração (10188)¹

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MAGISTRATURA. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. ACÚMULO DE FUNÇÕES EXTRAORDINÁRIAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ATIVIDADES DO NICHOS FUNCIONAL. ATIVIDADES DE INTERESSE DE ENTIDADE PRIVADA. AUSÊNCIA DE FADIGA EXTRAORDINÁRIA. VIOLAÇÃO AO TETO REMUNERATÓRIO. ILEGALIDADE. IMORALIDADE.

- A proposta regulamentar a ser votada é um mecanismo para contornar o teto remuneratório constitucionalmente estabelecido, já que os magistrados dificilmente conseguirão compensar 10 dias de folgas mensais, e certamente converterão em pecúnia o crédito equivalente, ao custo de, aproximadamente, 11 mil reais mensais por membro.

- É ilegal a dupla remuneração indireta de magistrados por atividades que são inerentes ao seu múnus, e até mesmo por tarefas que são feitas em exclusividade e com prejuízo às atividades jurisdicionais, as quais, por certo, não implicam em acumulação de funções na realidade.

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SITRAEMG, já qualificado nos autos deste processo, por seus procuradores regularmente constituídos, com suporte no artigo 95 do Regimento Interno do CSJT e artigo 56 da Lei 9.784, de 1999², requer o **RECURSO**, em face da decisão do Excelentíssimo Senhor Relator, proferida hoje, 24 de novembro de 2023, que reconheceu a ilegitimidade do sindicato e indeferiu o seu ingresso no feito, conforme segue.

¹ Assunto de acordo com as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 46, de 2007).

² Lei 9.784/1999: Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. § 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior. § 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

O recorrente, que congrega os servidores públicos do Poder Judiciário da União em Minas Gerais (estatuto anexo), interveio neste processo para demonstrar a ilegalidade e imoralidade das benesses que se pretende instituir neste processo, pois compensará e remunerará magistrados pelo acúmulo de funções administrativas ou processuais alegadamente extraordinárias, sob o pretexto de regulamentação da Resolução CNJ 528, de 2023, copiando-se as ilegalidades cometidas pelo Conselho da Justiça Federal com as mesmas escusas, através da “simetria” instituída pela Resolução CJF 847, de 2023.

No entanto, foi proferida decisão pelo relator que, reconhecendo a ilegitimidade do sindicato, indeferiu o seu ingresso, nestes termos fundamentada:

[...] Com efeito, os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. Na presente demanda, contudo, não há qualquer interesse ou direito coletivo relativo aos servidores públicos sendo debatido, tratando-se, conforme dito acima, de edição de norma relativa aos magistrados que integram esta Especializada.

Engana-se, pois – conforme sustentado desde o início e foi considerado na decisão – há uma relação intrínseca entre as pretensões da categoria representada pelo sindicato requerente e os efeitos danosos da proposta regulamentar. O sindicato, ao representar os servidores públicos do Poder Judiciário assume a defesa de interesses que ultrapassam o individual, confrontando práticas normativas que afrontam a legalidade e a moralidade administrativa. As disposições da referida resolução, conforme se demonstrou na primeira petição, desvirtuam princípios basilares da administração pública, sob a aparência de legalidade.

Ao contrário do que quer a decisão recorrida, a controvérsia não se restringe a uma mera discussão sobre remuneração e benefícios de magistrados. Pelo contrário – e como o sindicato sustenta desde o início –, toca na essência do que se espera da função judiciária e na forma como os recursos públicos são administrados. Ao questionar a legalidade e a moralidade das compensações atribuídas aos magistrados, o sindicato não apenas defende os interesses imediatos da categoria que congrega, mas também invoca o debate sobre a justiça e equidade na gestão do Poder Judiciário.

O ingresso, em verdade, trata-se de uma denúncia sobre malversação do orçamento público, fundada em concessão de verbas ilícitas. Por ter a função constitucional de supervisão da legalidade dos atos não apenas dos órgãos

subordinados, mas também dos seus próprios atos³, é desarrazoado o indeferimento do ingresso, sob a escusa de ausência de interesse da categoria (o que não ocorre neste caso), para deixar de avaliar as robustas alegações que comprovam a ilicitude do ato normativo a ser deliberado, pois a investigação dessa denúncia é dever de ofício.

Assim, a ação do sindicato se fundamenta na proteção de um interesse coletivo, que transcende os interesses individuais dos seus membros, estabelecendo um vínculo direto entre as violações apontadas nesta proposta regulamentar e a sua movimentação no âmbito do CSJT, assim como o fez em relação à Resolução CJF 847 perante o CNJ.

Como disse o sindicato desde o início, a pretensão regulamentar é apenas um meio de esgotamento das reservas financeiras e orçamentárias em prol dos magistrados que, não obstante a sua relevância, são minoritários na estrutura de pessoal e já ganham tudo o que poderiam ganhar, pois atingiram o teto remuneratório constitucional.

A intervenção do sindicato, portanto, diz respeito sobre a administração orçamentária e a autonomia das autoridades que controlam o orçamento do Poder Judiciário.

Ao negar legitimidade do sindicato para intervir nesta discussão, a decisão apenas reconhece que os servidores foram aliados do debate, admitindo que questões orçamentárias são assunto exclusivo da magistratura.

A crítica – e portanto a legitimidade do sindicato de servidores – não reside apenas na natureza dos benefícios concedidos, mas, crucialmente, na dinâmica de poder subjacente à sua distribuição: servidores e magistrados têm por fonte de direitos e benefícios o mesmo orçamento, mas apenas os membros resolvem sobre os seus recursos financeiros.

A decisão recorrida confessa isso, ao expressar que os servidores são ilegítimos. Daí que a decisão recorrida admite que os magistrados, os beneficiários diretos destas medidas, também são, em grande medida, os detentores exclusivos das deliberações sobre o orçamento do Poder Judiciário.

³ Constitucional: Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compõe-se de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: [...] § 2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho: [...] II o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

Isso não pode ser desconsiderado, pois confirma uma situação que, aos olhos de muitos, pode parecer como um conflito de interesses inerente. Quando aqueles que têm a autoridade para determinar a alocação de recursos do Judiciário são os mesmos que se beneficiam de aumentos remuneratórios indiretos, a política de equidade e a imparcialidade das decisões orçamentárias podem ser postas em xeque.

Essa conjuntura alimenta a percepção de que existe uma preferência intrínseca em favorecer a magistratura, por exemplo, alcançando-lhes benefícios ilegais que ultrapassam o teto constitucional, enquanto negligencia-se as necessidades e as demandas justas dos servidores que, dia após dia, comprometem-se com a operacionalização e manutenção da justiça.

Em um momento em que se observam campanhas para a antecipação da última parcela da recomposição salarial dos servidores, a aprovação da referida norma pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho sem a mínima participação dos servidores parece destoar do compromisso de assegurar um tratamento justo e equânime a todos os profissionais que servem ao Poder Judiciário. Esta crítica não apenas reflete a voz do recorrente, mas também ecoa as preocupações de uma ampla parcela dos servidores que se veem marginalizados em um sistema que deveria proteger e promover os interesses de todos equitativamente.

Com efeito, a reiteração dessa preterição traduzida na proposta regulamentar e agora na decisão recorrida surge em um contexto em que o contraste entre a dedicação dos servidores e o reconhecimento de seus esforços se torna mais agudo e evidente. Como se disse, os servidores do Poder Judiciário da União estão em campanha vital e justa pela antecipação da última parcela da recomposição salarial, de 2025 para 2024, como uma medida necessária para mitigar as perdas salariais substanciais acumuladas ao longo dos anos.

Desde o reajuste anterior até maio de 2022, os servidores enfrentaram uma erosão salarial de 32,64%, um índice que afronta a dignidade da classe trabalhadora e compromete a justiça remuneratória dentro do próprio sistema que se dedica a promover a justiça. O mais recente reajuste, embora seja um passo na direção correta, falha em corrigir completamente essa distorção, ao ser estipulado em apenas 19,25% e, ainda mais gravoso, distribuído em três parcelas anuais.

Esta situação é exacerbada pela recente concessão de benefícios aos magistrados que, embora possam ter suas justificativas (mas cuja legalidade precisa ser avaliada), não podem ser vistos isoladamente, mas devem ser considerados no contexto mais amplo do orçamento e da política salarial do Judiciário. A discrepância entre o tratamento dispensado aos magistrados e aos servidores não apenas revela

uma disparidade no reconhecimento da importância de cada grupo para o funcionamento do sistema judiciário, mas também ressalta a necessidade de uma revisão criteriosa e equitativa das práticas orçamentárias e remuneratórias.

Trata-se, portanto, da defesa de interesse ou direito coletivo⁴ da categoria sintetizada na entidade sindical ou, pelo menos, de interesse ou direito de parte da mesma categoria;⁵ senão, de direitos individuais homogêneos dos servidores interessados, porque “decorrentes de origem comum”, hipóteses que, indistintamente, alcançam legitimidade ativa extraordinária ao sindicato, porquanto pleiteia, em nome próprio, direito alheio, assim autorizado por lei (artigo 9º da Lei nº 9.784, de 1999).

A exigida autorização legislada vem da Constituição da República, cujo artigo 8º, III, atribui aos sindicatos “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”, tal que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada”.⁶

Ante o exposto, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do CSJT e artigo 56 da Lei 9.784, de 1999, requerer o conhecimento e o provimento deste recurso para reformar a decisão recorrida, admitindo-se o ingresso do recorrente no processo.

Por fim, para melhor organização da banca de advogados constituídos, requer a expedição de intimações em nome do advogado **Rudi Meira Cassel**, OAB/DF 22.256.

⁴ Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, II, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de um interesse ou direito coletivo quando “*todos os co-titulares dos direitos mantêm relações jurídicas ou vínculos jurídicos formais com a parte contrária, ou seja, a parte contra a qual se dirige a pretensão ou o pedido*” ou em razão “*de uma relação jurídica base que une os sujeitos entre si, de modo a fazer com que eles integrem grupo, classe ou categoria diferenciada de pessoas determinadas ou determináveis com interesses convergentes sobre o mesmo bem indivisível (jurídica ou faticamente), independente de manterem ou não vínculo jurídico com a parte contrária*”, conforme leciona Alcides A. Munhoz da Cunha (Evolução das Ações Coletivas no Brasil. Revista de Processo, n. 77, 1995, p. 229). Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71), explica sobre a indivisibilidade dos bens sobre os quais convergem os interesses coletivos: “*Em relação aos interesses coletivos, a indivisibilidade dos bens é percebida no âmbito interno, dentre os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas. Assim, o bem ou interesse coletivo não pode ser partilhado internamente entre as pessoas ligadas por uma relação jurídica-base ou por um vínculo jurídico; todavia externamente, o grupo, categoria ou classe de pessoas, ou seja, o ente coletivo, poderá partir o bem, exteriorizando o interesse da coletividade.*”

⁵ A possibilidade de proteção coletiva dos direitos e interesses de parte da categoria representada pela entidade de classe é afirmada na Súmula 630 do Supremo Tribunal Federal: “A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.”

⁶ Supremo Tribunal Federal, Primeira Turma, AgReg-RE 197029/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, j. 13/12/2006, DJ 16/02/2007, p. 40: “(...) **O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada.** (...)”

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP: 20.020-100, (21) 3035-6500
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl. 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria



CASSEL RUZZARIN
SANTOS RODRIGUES
— ADVOGADOS —

Brasília, 24 de novembro de 2023.

[assinado eletronicamente]

Rudi Meira Cassel

OAB/DF 22.256